

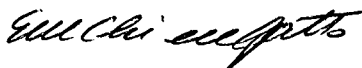
PROCESSO N° : 10711-005050/92-01
SESSÃO DE : 21 de novembro de 1995
ACÓRDÃO N° : 302-754
RECURSO N° : 116.062
RECORRENTE : BRATEST ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

RESOLUÇÃO N° 302-754

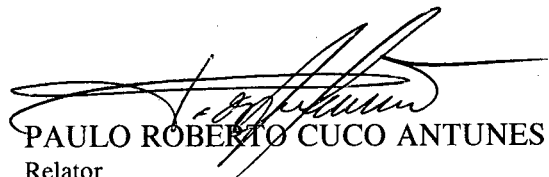
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, vencido o conselheiro Antenor Barros Leite Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

VISTA EM
05 MAR 1996



Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Maria Violatto, Luis Antonio Flora, Henrique Prado Megda. Ausente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº : 10711-005050/92-01

RECURSO Nº : 116062

RECORRENTE : BRATESTX ELETRÔNICA LTDA

RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ

RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Através da Declaração de Importação nº 006438, de 06/05/82, a empresa BRATESTX ELETRÔNICA LTDA submeteu a despacho mercadorias diversas, sem Guia de Importação, descritas em 39 (trinta e nove) adições, classificadas em vários códigos da TAB/SH.

No campo 24 da D.I. foi exigida, da Importadora, a apresentação da Fatura original e Catálogo Técnico ou literatura da mercadoria. Tais documentos foram anexados às fls. 58 a 71 dos autos.

Da referida Fatura consta tratar-se de "CONJUNTOS PARTES E PEÇAS PARA MONTAGEM DE CODIFICADORAS DE CHEQUES".

Antes do desembaraço aduaneiro a fiscalização solicitou exame técnico da mercadoria, formulando os seguintes quesitos ao perito designado (fls. 72):

1. Trata-se de partes e peças ?
2. Pela forma como se apresentam, trata-se de máquinas codificadoras de cheques, desmontadas e incompletas ou inacabadas ?
3. Em caso afirmativo, trata-se de artigo incompleto ou inacabado, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado ?

O Técnico nomeado, Engenheiro Ismar de Góes Monteiro Romero de Barros, emitiu Parecer, às fls. 73/74, do qual se extrai os seguintes dizeres:



"Em cumprimento ao despacho retro de V.Sa., exarado no presente expediente, certifico o seguinte:

-Que compareci...

-Que no Container....com quarenta e três (43) caixas pesando um total líquido de 1855,761/kg., constatamos que o material despachado identifica-se parcialmente com o especificado nas supracitadas adições da D.I. nº 006438/92, e que apresenta um custo de US\$ 56,08 (cinquenta e seis dólares e oito cents) americanos por kilo de peças/partes importadas.

-Que o material importado trata-se de peças, componentes eletrônicos, e partes de máquinas codificadoras de cheques sendo que cada uma das 43 caixas contém peças, componentes e partes para montagem de uma máquina codificadora de cheque, caracterizando assim 43 (quarenta e três) máquinas desmontadas, incompletas e inacabadas.

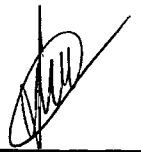
O objetivo básico do equipamento em questão é gravar os códigos magnéticos na parte inferior dos cheques (compensação eletrônica). Esse equipamento é composto do: Gabinete Principal constituído de peças mecânicas estruturais, painéis, suportes de fixação etc. e que é responsável pela sustentação mecânica do conjunto, por um mecanismo de codificação magnética (ENCODER), de uma impressora matricial, de uma fonte de alimentação, de conjunto armazenador (STACHER), de um teclado, de uma placa de circuito impresso de potência, de lógica e de um painel de indicação (conjunto de DISPLAY).

As partes e peças importadas são alguns dos componentes dos subconjuntos acima descritos que caracterizam cada uma das 43 máquinas a serem montadas.

Vale ressaltar que a parte da sustentação mecânica do conjunto (suporte mecânico da estrutura e gabinete por exemplo), a fonte de alimentação, placa de circuito impresso lógico, algumas espumas, algumas etiquetas, alguns transistores e parafusos são fabricados por fornecedores brasileiros, sendo o restante do equipamento importado, conforme descrito na D.I. supramencionada; - logo, o equipamento importado trata-se de artigo incompleto e inacabado, composto de partes e peças apresentando, no estado que se encontra as características essenciais do artigo completo.

Vale também ressaltar discrepâncias entre o material vistoriado e o material descrito nas adições de nº. 01 à nº 039 da D.I. supracitada, conforme listagem abaixo:

Segue-se listagem de peças encontradas e que o Perito indica não constarem da D.I. e outra listagem de material que informa não ter vindo.



Atesta, por fim, que "compareceu à Fábrica da Brastex Eletrônica Ltda, a fim de verificar "in loco" uma Máquina Codificadora de Cheques pronta e acabada bem como os componentes que não são importados e que a firma possui em estoque.

Apresenta um relatório fotográfico composto de 12 (doze) fotos tiradas do equipamento importado, por ocasião da vistoria à fábrica (fls. 76/79).

Em 20/07/92 a Recorrente apresentou Petição (fls. 01), reafirmando o correto enquadramento tarifário estampado na D.I.; dizendo que as partes e peças em questão não estão sujeitas à licença prévia da Secretaria da Ciência e Tecnologia, desde a expedição da Resolução nº. 20, de 26/10/90 daquele órgão, que veio a ser corroborado pelo Comunicado nº 171/91 do DECEX e pedindo, por fim, o imediato desembaraço das mercadorias mediante garantia fidejussória.

Às fls. 81 encontra-se manifestação do AFTN Sr. Delfin Bouças Coimbra, dizendo, em síntese, o seguinte:

- Deixamos de apreciar a petição da interessada a fls. 01/02, por não estar configurada a hipótese prevista nos artigos 9º e seguintes do Decreto nº. 70.235/72;
- Com efeito, a mercadoria foi por nós desclassificada para a posição tarifária 8471.91.9900, o que, certamente, acarretará diferença de tributos a serem recolhidos;
- No entanto, face à legislação que rege a matéria, o simples recolhimento de diferença porventura apurada não é o bastante para liberação da mercadoria, fazendo-se necessário, preliminarmente, anuência prévia da S.C.T.-DEPIN, de conformidade com a Portaria DECEX nº. 06/91;
- Cabe esclarecer que, apenas a título de ilustração, se considerada a importação como de "partes e peças", como quer fazer crer a Interessada, ainda assim estaria sujeita à prévia anuência da S.C.T. para alguns de seus itens (adições 014, 015, 016, 031 e 033), conforme relatório do Projeto Delta incluso na Declaração de Importação nº. 6438/92;
- Diante do exposto, e face o tempo decorrido sem que a interessada cumprisse as exigências formuladas no quadro 24 da citada DI, das quais tomou ciência seu representante legal em 01/07/92, lavrei o competente Auto de Infração, anexo ao presente em 4 vias. a fls. 82/85.

Cabe esclarecer que as exigências formuladas no quadro 24 da D.I. já estavam supridas, com a juntada dos documentos de fls. 58/71.



O Auto de Infração lavrado encontra-se às fls. 82 e apresenta o seguinte crédito tributário lançado e exigido: Imposto de Importação, I.P.I. e Multa (100%) do art. 4º, da Lei 8.218/91, no total de UFIRs 48.735.587,53.

Do quadro 10 do referido A.I. (fls. 82-verso), consta a seguinte descrição:

"A Empresa identificada no anverso importou, ao desamparo de Guia de Importação, partes e peças para 43 (quarenta e três) "codificadoras de cheques", através da Declaração de Importação nº. 6438/92, classificando-as em diversas posições da TAB/SH.

Tendo sido solicitado audiência de técnico certificante desta Inspeção da Receita Federal, constatou-se, através da análise do Laudo Técnico apresentado (fls. 73/79 do processo nº. 10711-005050/92-01), tratar-se de 43 (quarenta e três) máquinas desmontadas e incompletas, apresentando, no estado em que se encontram, as características essenciais da máquina completa ou acabada.

Assim sendo, lavramos o presente Auto de Infração, desclassificando as mercadorias para a posição tarifária 8471.91.9900, com alíquotas de 50% para imposto de importação e 15% para o IPI.

Tal classificação encontra amparo legal na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 2, letra "a", ficando desta forma o Importador sujeito ao recolhimento da diferença de tributos, conforme demonstrativo abaixo, acrescidos dos encargos legais cabíveis desde à data do fato gerador, 06/05/92, além da multa por declaração inexata, prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91."

No referido quadro 10 do A.I., o Autuante ressaltou que a liberação da mercadoria ficava condicionada à anuência prévia da S.C.T.-DEPIN, de conformidade com a Portaria DECEX nº 06/91.

Foi também efetuado demonstrativo do crédito tributário apurado, indicando os valores dos tributos devidos, dos já recolhidos e da diferença a recolher.

Às fls. 85 foi juntado Telex, datado de 14/09/92, dirigido à repartição fiscal indicada, do Sr. HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL, Chefe da Divisão de Sistemas de Informática - CGIA/DPIN/SCT/PR, no seguinte teor:



"REFERENCIA - PRORROGAÇÃO DE CAP.

INFORMAMOS QUE ESTA SECRETARIA CONCEDE ANUÊNCIA PREVIA PARA IMPORTAÇÃO DOS BENS DE INFORMÁTICA RELACIONADOS NO PGI NR 91/13702-0, DA EMPRESA BRASTEX ELETRÔNICA LTDA., CGC NR 32.118.747/0001-35, BEM COMO NADA TEM A OPOR QUANTO A PRORROGAÇÃO DO CAP NR 0326091-7."

A Autuada impugnou o lançamento em 05/10/92, através da Petição e anexos, às fls. 87/113, requerendo, preliminarmente, o imediato desembaraço da mercadoria, oferecendo prestação de fiança bancária.

Argumentou, em síntese:

- Que é uma sociedade que tem como atividade, "inter alia", a fabricação e comercialização de equipamentos eletrônicos, principalmente aqueles que utilizam recursos da informática;
- Que submeteu à aprovação da S.E.I., projeto de fabricação, no país, de máquina codificadora de cheques, o qual foi aprovado pela Portaria 270, de 22/5/89, expedida pelo Secretário de Informática;
- Que, como é sabido, o país ainda não dispõe de tecnologia suficiente para produzir tão modernos equipamentos, sendo necessária a importação de "Knou-hou", como também de partes e peças que possibilitem a fabricação;
- Que, previamente autorizada pelo órgão competente - DEPIN-SCT- importa partes e peças para fabricação do equipamento e adquire outras no mercado interno;
- Que obteve a Guia de Importação da mercadoria em epígrafe mas que, por motivos alheios à sua vontade e decorrentes de problemas do próprio exportador, o embarque acabou ocorrendo após o prazo previsto (doc. anexo às fls. 113); e que recolheu aos cofres públicos a multa prevista para a hipótese no Regulamento Aduaneiro;
- Que efetuou corretamente a classificação da mercadoria na D.I., de acordo com as regras objetivas, levando em conta as características da operação;
- Que fabrica no país o equipamento, reunindo partes e peças importadas a outras disponíveis no mercado interno, o que foi aprovado pela Secretaria de Ciência e Tecnologia;
- Que se a Impugnante fabrica em conformidade com o projeto próprio e específico, homologado pelo poder público, evidentemente que não promove mera



montagem; não importa equipamento completo ou incompleto para montá-lo simplesmente, mas sim partes e peças utilizadas na fabricação do produto;

- Que se o poder público, na área reguladora da importação de bens de informática a estimulou a trazer partes e peças, é mais do que óbvia a concessão pelo poder público do mesmo estímulo na área fiscal aduaneira. Caso contrário, seria dar com uma das mãos e tirar com a outra, em flagrante abuso de direito;
- Que o Laudo Técnico utilizado pela fiscalização para desclassificar a mercadoria não se trata de trabalho elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, como deveria nos termos do art. 30 do Dec. 70.235/72, não podendo a autoridade fiscal embasar a autuação no referido Laudo;
- Que, admitindo a prestabilidade do Laudo, apenas por amor ao debate, é certo que ficou dito que "As partes e peças importadas são alguns dos componentes que caracterizam cada uma das máquinas a serem montadas", ou seja, são partes e peças das máquinas que, conforme esclarecido acima, são fabricadas (mas não simplesmente montadas !) segundo projeto aprovado pela SEI;
- Que sendo "partes e peças", às quais se adicionam, aí sim, elementos essenciais -- suporte mecânico, circuito impresso lógico (absolutamente essencial), fonte de alimentação, transistores e outros -- e não se vislumbrando, na hipótese, tentativa de burla, esperteza para se pagar menos imposto, a classificação fiscal só pode ser específica;
- Que não é crível que a "perícia", por haver sido procedida unilateralmente e ao arrepio das disposições previstas nos arts. 17 e segts. do Decreto nº 70.235/72 -- sem perito da parte, conferência de peritos, etc.-- autorize a autuação; caso contrário, estaríamos diante de evidente abuso de autoridade.
- Que a conclusão do Engenheiro emitente do Laudo de fls., definindo o que sejam características essenciais do artigo completo, foi eminentemente subjetiva e desamparada pela lei;
- Que como a autoridade fiscal só tem este meio de prova contra a Impugnante, sendo tal meio inadmissível, não pode prosperar a autuação;
- Que, por tais motivos, imperioso se torna encaminhar consulta ao I.N.T., com a finalidade de obter um Parecer Técnico sobre o assunto em discussão, diligência que requer, reservando-se no direito de formular quesitos no momento oportuno;
- Que também não pode prosperar a imposição da multa constante do A.I., uma vez que a classificação fiscal efetivada pela Impugnante não foi realizada mediante qualquer artifício ou declaração inexata, como prevê o art. 4º, da Lei nº 8.218/91;



- Que a operação foi transparente e as circunstâncias foram todas levadas ao conhecimento dos Srs. Fiscais, não havendo motivo para qualquer punição.

Dentre os documentos anexados por cópias pela Autuada, encontram-se:

- fls. 106/107 = DARF e DCI, relativo ao pagamento da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (falta de G.I.);
- fls. 110 = Certificado de Averbação nº 25.246/89, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), tendo como fornecedor a UNISYS CORPORATION e como Receptora a BRATESTX ELETRÔNICA LTDA, com o objetivo de: Fabricação de equipamento para codificação magnética de documentos, sistema S 695;
- fls. 111/112 = Portaria nº 270, de 22/5/89, da Secretaria Especial de Informática (SEI), aprovando, com modificações ao original, o projeto apresentado pela Recorrente, para fabricação de Codificadora MICR/CMC 7 - MOD. BX-5000;
- fls. 113 = G.I., especificando a mercadoria como CONJUNTOS, PARTES E PEÇAS PARA FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS CODIFICADORAS DE CHEQUES".

Em despacho às fls. 115, de 16/10/92, o AFTN autuante propõe o indeferimento do pedido de desembaraço da mercadoria, em função do requerimento da Interessada de diligência ao INT, o que exigiria vistoria das mercadorias, razão pela qual não poderiam ser as mesmas desembaraçadas, com o que concordou a Autoridade aduaneira (fls. 116).

Em função dessa dificuldade e tendo em vista a necessidade da Interessada em receber o material, requereu a substituição do pedido de diligência ao INT pela perícia prevista nos artigos 17 e sgts. do Dec. 70.235/72.

Atendendo tal solicitação, foi nomeado no Perito, o Sr. Luiz Antônio do Nascimento Peixoto para proceder, juntamente com Perito do sujeito passivo, ao exame requerido.



Às fls. 122/124 foi anexado o Laudo Técnico assinado apenas pelo Perito nomeado pela R.Federal, do qual destacamos as seguintes informações:


"(...)Após análise feita, somado aos novos dados obtidos, tenho a responder com relação aos quesitos formulados às fls. 72 pelo fiscal conferente:

- a - Trata-se de partes e peças mecânicas e eletrônicas a compor máquinas codificadoras magnéticas de cheques;**
- b - No estado em que se encontram, não me é possível caracterizá-los como de características essenciais do artigo completo ou acabado, visto que diversas partes e peças que compõem o produto final, estarem sendo fabricados e adquiridos no mercado interno, totalizando hoje aproximadamente 26% do produto final, de um total de 44% conforme plano de nacionalização constante de projeto aprovado pela Secretaria Especial de Informática - SEI, tais como:**
 - Gabinete para toda sustentação mecânica do conjunto.**
 - Fonte de alimentação, em sua totalidade.**
 - Algumas peças mecânicas para utilização na impressora matricial.**
 - Alguns componentes eletrônicos e resistores utilizados na placa de potência.**
 - Diversos conectores, fios, cabos, chaves, parafusos, bobinas e terminais utilizados no conjunto.**
 - Placa de circuito impresso lógico e diversos componentes eletrônicos utilizados na mesma, sendo esta placa, parte do "Cartão de Lógica" responsável por todo o controle lógico e computacional do equipamento".**

Após tal exame a Interessada reiterou seu pedido de liberação dos bens mediante a apresentação de fiança bancária, considerando que a mercadoria já estar devidamente descrita e caracterizada nos autos.

Finalmente o pedido da Autuada foi atendido, tendo sido promovido o desembaraço em 12/01/93.

Nova manifestação da fiscalização às fls. 133/134, propondo o seguinte:



"Trata-se o presente processo do Auto de Infração nº 182/92, contra a empresa acima, por entender, o autuante, que o conjunto de partes e peças importado constitui um equipamento incompleto e desmontado, devendo classificar-se (na TAB) como um equipamento completo e montado, por força da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado de nº 2, letra "a".

De acordo com tal Regra, para que um equipamento incompleto classifique-se na posição do equipamento completo, é necessário que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do equipamento completo.

Assim sendo, indagou-se, por duas vezes, à perícia técnica (fls. 72 e 121), se as partes e peças apresentam, no estado em que se encontram, as características essenciais do artigo completo.

Tendo em vista que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH (fonte subsidiária para interpretação da NBM/TAB) estabelecem um critério do que se considera "apresentar as características essenciais do artigo completo", proponho o encaminhamento do processo ao Engenheiro Luiz Antônio Nascimento Peixoto (autor do Laudo Técnico - fls. 122/124), para que este esclareça os seguintes quesitos:

- 1) Qual a função da placa de circuito impresso de potência, importada (fotografia superior, anexa ao Laudo Técnico - fls. 76) ?
- 2) Qual a função do cartão de lógica, citado no Laudo Técnico (fls. 124) ?
 - 2.1) Quais são os principais componentes do cartão de lógica ?
 - 2.2) Dentre estes componentes, quais foram importados e quais são adquiridos no mercado nacional ?
 - 2.3) Qual a função de cada componente ?
- 3) Qual a função da fonte de alimentação ?
- 4) O "ENCODER" (mecanismo de codificação magnética) é o responsável direto pela realização da função final da máquina codificadora de cheques ?
- 5) Quais são os principais subconjuntos da máquina codificadora de cheques e que função cada um realiza ?
 - 5.1) Dentre estes subconjuntos, quais foram importados e quais são adquiridos no mercado nacional ?



- 6) **Analisando o equipamento, no estado em que foi importado (desmontado e desprovido de algumas partes), é possível afirmar que destina-se, especificamente, a compor a máquina codificadora de cheques ? Justificar.**
- 7) **Com base nos comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, a respeito do critério para que se considere "que apresentem as principais características essenciais das máquinas completas" (abaixo transcritos), pode-se concluir que o conjunto de partes e peças importado apresenta, no estado em que se encontram, as principais características essenciais do artigo completo ? Justificar.**

Presentes os autos ao Perito designado, apresentou novo Laudo Técnico às fls. 137/139, com as seguintes informações em resposta aos quesitos formulados:

- 1 - **A função da placa de circuito impresso de potência, é interligar e sustentar os diversos componentes que compõem "Cartão de Potência" .**
- 2 - **O cartão de Lógica tem como função, o controle lógico e computacional do equipamento, como o gerenciamento da impressora Matricial, cartão de potência, teclado, display e encoder.**
 - 2.1. **Dentre os componentes do cartão de lógica podemos ressaltar como principais os circuitos integrados 8031 e 8035.**
 - 2.2. **Estes componentes foram importados.**
 - 2.3. **Suas funções são: 8031 acionamento da impressora e 8035 acionamento do encoder.**
- 3 - **A função da fonte de alimentação é receber as tensões de 100-127 VAC/200/240 VAC da rede elétrica e proceder o fornecimento das tensões necessárias, ao fornecimento de todos os circuitos eletrônicos, display e teclados (+ 5 volts), bem como motores do encoder, cabeça de impressão, solenóides impressora e motor principal (+ 24 volts).**
- 4 - **O Encoder é o responsável direto pela realização da função final da máquina codificadora de cheque, que tem como objetivo básico, a gravação dos códigos magnéticos dos mesmos.**
- 5 - **Os principais subconjuntos da máquina codificadora dos e suas funções são:**
 - **Cartão de lógica: Vide item 2**
 - **Encoder: Vide item 4**



- **Cartão de Potência:** Controla o acionamento da impressora matricial, os sensores das guias do tracionamento dos cheques e acionamento dos motores do Encoder.

- **Fonte de Alimentação:** Vide item 3

5.1. Dentre estes subconjuntos, o cartão de lógica tem partes que foram importados e partes adquiridas no mercado nacional, o encoder foi importado, o cartão de potência tem alguns componentes nacionais com o restante importado e a fonte de alimentação é adquirida no mercado nacional.

6 - No estado em que foi importado, destina-se a compor máquinas codificadoras de cheques, por serem compostos de parte e peças mecânicas e eletrônicas específicas para tal.

7 - Com base nos comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, onde se lê: ... "de tal modo que apresentam no estado em que se encontram, as principais características essenciais das máquinas completas (máquinas incompletas)", pode-se concluir que o conjunto de partes e peças importado apresenta, no estado em que se encontra as principais características essenciais do artigo completo, justificado pelo item anterior.

Seguiu-se a Decisão de fls. 140/145, julgando PROCEDENTE a ação fiscal.

Por ser muito extensa deixo de transcrevê-la neste Relatório, porém produzo, nesta oportunidade, sua integral leitura para melhor esclarecimento e informação de meus I.Pares.

(Leitura da Decisão ...)

Deixo aqui registrados, para ilustração deste Relatório, alguns dos Considerando que norteiam a Decisão supra, como segue:

CONSIDERANDO que cada uma das 43 caixas importadas contém peças, componentes e partes para montagem de uma máquina codificadora de cheques, caracterizando, assim, 43 máquinas desmontadas, incompletas e inacabadas, conforme Laudo Técnico (fls. 73);

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico de fls. 122/124 confirma tratar-se de

máquinas codificadoras de cheques, apresentadas desmontadas, incompletas e inacabadas;

CONSIDERANDO que a classificação fiscal dos artigos incompletos e/ou desmontados é regida pela Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI nº 2a, que determina, in verbis:

"Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar."

CONSIDERANDO que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 435/92);

CONSIDERANDO que mesmo que uma máquina se apresente desprovida de uma parte indispensável ao seu funcionamento (inclusive o motor, por exemplo), deve, ainda assim, classificar-se no código fiscal da máquina completa, caso apresente as características essenciais desta, como se depreende dos comentários das NESH, acima transcritos;

CONSIDERANDO que cada máquina codificadora de cheques é formada, basicamente por: gabinete principal, painéis, mecanismo de codificação magnética (encoder), impressora matricial, fonte de alimentação, conjunto armazenador (stacher), teclado, placa de potência, placa de lógica e painel de indicação (conjunto de display), e que, dentre estes, apenas o gabinete principal, a fonte de alimentação e a placa de lógica não fazem parte do conjunto importado, de acordo com Laudo Técnico e fotografias anexas (fls. 73/79);

CONSIDERANDO que os dois principais componentes do cartão de lógica (circuitos integrados 8031 e 8035) figuram entre as partes importadas, ao contrário do que afirma a impugnante, conforme item 2 do Laudo Técnico de fls. 135/139;

CONSIDERANDO que tanto o 1º laudo constante do processo (fls. 73/79), como também o 3º laudo (fls. 137/139) - retificando o 2º laudo (fls. 122/124) - confirmam que os conjuntos de partes e

peças apresentam, no estado em que se encontram (como importados), as características essenciais das máquinas codificadoras completas;

CONSIDERANDO assim, que os conjuntos de partes e peças importados devem classificar-se no código fiscal da máquina codificadora de cheques completa e montada, com base na RGI nº 2-a acima citada, ou seja, no código TAB 8471.91.9900, ficando sujeitos às alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o I.P.I.;

CONSIDERANDO que o fato de a Secretaria de Ciência e Tecnologia ter aprovado a importação das mercadorias, não implica em que tal importação, na forma pretendida pela autuada, esteja, automaticamente, aprovada pela Receita Federal, cuja legislação deve ser obedecida, inclusive, a que trata da classificação tarifária das mercadorias;

CONSIDERANDO que a autuada desistiu expressamente da solicitação de diligência ao INT (fls. 118);

CONSIDERANDO que as duas perícias técnicas realizadas foram acompanhadas por representante da autuada, como consta das folhas 73 e 122;

CONSIDERANDO que a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, aplica-se não só aos casos de declaração inexata, mas também aos de falta de recolhimento; "

Com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, com Petição às fls. 147/153, cuja leitura, em sua totalidade, também agora se faz necessária, como segue:

(leitura do Recurso - fls. 148/153).

Deixo aqui registrados, também para ilustração deste Relatório, alguns dos principais fundamentos da Apelação, a saber:

- Existe projeto para fabricação, no país, da referida máquina, com base em tecnologia estrangeira, com aprovação dos órgãos competentes INPI e SEI. Dentro desse conceito foram importadas as partes e peças mencionadas;

- Houve preterição do direito de defesa da Autuada, por não lhe ter sido permiti-



do participar da produção da prova, o que enseja nulidade processual, na forma do art. 59, inciso II, do Dec. 70.235/72;

- *Que sua Impugnação foi, em certo ponto, distorcida pela Autoridade julgadora, pois o que disse foi que a aprovação, pelas autoridades competentes, de um projeto para fabricação, no país, de determinada máquina, evidencia, até de forma tautológica, que essa máquina será "fabricada" no Brasil. E, sendo "fabricada" no Brasil, é claro que as partes e peças importadas não podem apresentar as características essenciais do produto completo e acabado;*
- *Que se as partes e peças importadas tivessem as características essenciais do produto completo ou acabado, não haveria razão para o tal projeto de fabricação, sacramentado pelo INPI e pela SEI;*
- *Foi obrigada a desistir do pedido de perícia pelo INT, sob pena de ficar com sua mercadoria retida na Alfândega por longo período;*
- *Sem insinuar qualquer traço de incompetência intrínseca no trabalho do Perito, Dr. Luiz Antonio Nascimento Peixoto, existe algo de estranhável na passagem de um laudo para outro. Quando menos, gritante irregularidade processual a ser corrigida agora por este Conselho;*
- *No 1º Laudo, o Perito da União disse:*
 - a) *trata-se de máquinas codificadoras de cheques, desmontadas, incompletas e inacabadas;*
 - b) *no estado em que se encontram, não me é possível caracterizá-las como de características essenciais do artigo completo ou acabado...*
- *O parágrafo "b)" foi taxativo: "no estado em que se encontram, não me é possível caracterizá-las como de características essenciais do artigo completo ou acabado".*
- *Que a Fazenda não se conformou com a conclusão do seu perito, talvez exarcebando o possessivo, achando que o seu perito seria necessariamente o perito dela, de sua propriedade, e não apenas o perito por ela indicado para resolver, com independência, uma questão eminentemente técnica;*
- *Se havia, no dizer da Fazenda, "conflito" nas respostas do Dr. Luiz Antonio Nascimento Peixoto, a autoridade julgadora determinaria novas diligências, nos termos dos arts. 29 e 30 do Dec. 70.235/72, em particular no parág. 2º. do art. 30;*
- *Que a autoridade julgadora, entretanto, ignorou deliberadamente o caminho processual indicado na legislação de regência. Aí não se sabe através de que expediente, obteve, do mesmo perito, novo laudo, dessa vez, é indiscutível, plenamente favorável a seus interesses;*

- Que tudo isso demonstra o absoluto descaso em buscar a verdade, e a triste, lamentável preterição do direito de defesa do contribuinte.

Pede, finalmente, que este Colegiado, alternativamente,

- declare nula a decisão, nos termos dos arts. 61 "in fine" e 59, II do Decreto 70.235/72,

ou

- converta o julgamento em diligência, para que o Instituto Nacional de Tecnologia examine a mercadoria que se encontra no estabelecimento da Recorrente, os laudos, e demais peças do processo e, por fim, se manifeste sobre a matéria.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Como se depreende do Relatório apresentado, o litígio envolve uma questão fundamental que é a classificação da mercadoria importada pela Suplicante, descrita na Fatura Comercial - fls. 63 - como "CONJUNTOS PARTES E PECAS PARA MONTAGEM DE CODIFICADORAS DE CHEQUES" e na G.I. - fls. 113 - como "CONJUNTOS, PARTES E PEÇAS PARA FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS CODIFICADORAS DE CHEQUES".


Vê-se, desde logo, que os mencionados documentos trazem divergência na definição do objetivo da mercadoria importada, sendo que enquanto a G.I. fala em "FABRICAÇÃO", a Fatura indica a "MONTAGEM" de máquinas codificadoras de cheques.

Do ponto de vista da valoração dos referidos documentos, temos que à Fatura Comercial, por ser o documento emitido pelo Exportador e que configura a transação em si. Quanto à G.I., além de ser emitida com os elementos fornecidos pelo Importador, através do P.G.I., contém aquele documento uma ressalva, nos seguintes termos: "O código NBM/SH consignado no presente documento é apenas indicativo, cabendo à Repartição Aduaneira verificar sua adequação, quando do exame físico da mercadoria".

Além do mais, pelas informações extraídas dos autos, mesmo as diversas razões apresentadas pela Recorrente, é de se concluir que a "fabricação" do produto final objetivado - Máquinas Codificadoras de Cheques - é resumida, de fato, em processo de "montagem", pois não se contestou, em tempo algum, que a produção é feita exclusivamente da composição de elementos (peças) importadas e adquiridas no mercado interno (nacional). Não se vislumbra, em momento algum, que qualquer das peças que integra as mencionadas máquinas sejam de "fabricação" da empresa importadora.

Tais esclarecimentos se tornam necessários apenas em virtude da divergência detectada entre os elementos indicados nos documentos básicos da importação (Fatura e G.I.), nada influenciando, entretanto, para a solução do litígio, no meu entender, haja vista que o processo de "fabricação" pelo sistema de "montagem" é perfeitamente admissível em nossa legislação.

Com relação ao crédito tributário exigido, há um ponto obscuro que merece o devido esclarecimento por parte da repartição aduaneira de origem e daí en-sejar uma diligência nesse sentido, senão vejamos:



De acordo com o primeiro Laudo Técnico produzido pelo Perito nomeado pela repartição aduaneira, o engenheiro Dr. Ismar de Góes Monteiro Romero de Barros (fls. 73/75), foi constatada discrepância entre o material vistoriado e o material descrito nas adições n.ºs. 01 a 039 da D.I.

Segundo o D. Perito, uma série de peças encontradas não constam da D.I., enquanto que uma outra série listada, "não veio", significando que tal material não foi encontrado (fls. 74/75).

Com relação às peças que não chegaram ("não veio"), conforme o Perito, pergunta-se: Qual o valor tributável das referidas peças faltantes e se tal valor integra a base de cálculo do crédito tributário lançado ?

Esse o ponto que deve ser esclarecido pela repartição aduaneira de origem, para definição da correção do crédito tributário em questão.

Quanto à questão técnica da classificação fiscal da mercadoria, situação básica a ser enfrentada por esta Câmara, os elementos do processo ainda não são suficientes a este Relator para decidir, com segurança, sobre a matéria.

Alguns pontos devem ser ressaltados que pesam em favor da realização de uma diligência, como requerida pela Suplicante, a fim de trazer-nos maiores e definitivos subsídios para solução do litígio, senão vejamos:

A Recorrente solicitou, em sua Impugnação de Lançamento de fls., a realização de diligência através de consulta ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), com a finalidade de obter um Parecer técnico sobre o assunto em discussão.

A fiscalização da repartição aduaneira concordou com tal diligência, tanto assim que indeferiu o pedido de desembaraço da mercadoria, sob alegação de que "um parecer técnico desta natureza exigiria vistoria das mercadorias", tendo esclarecido que só caberia apreciação da impugnação após a emissão do Laudo Técnico pelo INT. (fls. 115/116).

Ante a possibilidade de grande demora até a obtenção do Laudo do INT, tempo em que a mercadoria ficaria retida pela repartição fiscal sem desembaraço, a Recorrente viu-se obrigada a desistir do pedido de exame por aquele Instituto, substituindo tal pleito pela perícia prevista nos artigos 17 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72.

Em função desse fato, ainda sem liberar a mercadoria envolvida, a re-



partição nomeou outro Perito, o Engenheiro Dr. Luiz Antonio Nascimento Peixoto, que emitiu o Laudo Técnico de fls. 122 a 124.

Do referido Laudo podemos concluir que não houve exame nas peças importadas, que continuavam retidas pela repartição aduaneira sem desembaraço. O Perito elaborou seu Laudo a partir de outras providências, conforme delineadas às fls. 122/123, a saber:

"Após o estudo do processo em questão, achei por bem marcar uma reunião com o Engº Alexandre Costa de Monteiro de Barros, diretor industrial da BRASTEX, o que ocorreu no dia 19.11.92.

Nesta ocasião lhe questionei sobre sua concordância a respeito da discrepância encontrada entre o material vistoriado, juntamente com o Engº Ismar e o material descrito nas adições de nº 01 a 39 da DI nº 006438/92, estando o mesmo de acordo. Em seguida solicitei que me enviasse planilhas com relação de componentes e peças adquiridas no mercado interno, com respectivos custo e quantidades utilizadas, por máquina, bem como plano de nacionalização dos mesmos, afim de, junto com a já detalhada descrição feita pelo Engº Ismar, pudesse ajudar-me na análise do processo.

Com o recebimento do solicitado acima, em 27/11/92 e após análise dos mesmos procedi uma visita à fábrica, em companhia do Engº Alexandre, afim de ter maior sentimento do conjunto.

Após análise feita, somado aos novos dados obtidos, tenho a responder com relação aos quesitos formulados as fls. 72 pelo fiscal conferente:...."

Como se denota, o motivo que levou a Recorrente a abandonar - substituir - seu pedido inicial de consulta ao I.N.T., ou seja, a não liberação da mercadoria, era infundado. Com efeito, uma vez que já existia uma relação detalhada das peças importadas, inclusive constante da Fatura Comercial e do Laudo Técnico antes mencionado, a retenção da mercadoria não se justificava pelo motivo alegado pela fiscalização.

Por outro lado, este segundo Perito nomeado pela repartição aduaneira,



em seu primeiro Laudo, é taxativo em afirmar que:

"No estado em que se encontram, não me é possível caracterizá-los como de características essenciais do artigo completo ou acabado, visto que diversas partes e peças que compõem o produto final, estarem sendo fabricados e adquiridos no mercado interno, totalizando hoje aproximadamente 26% do produto final, de um total de 44% conforme plano de nacionalização constante de projeto aprovado pela Secretaria Especial de Informática - SEI,..."

Novamente retornaram os autos ao referido Perito, Dr. Luiz Antonio Nascimento Peixoto, o qual emitiu um novo Laudo Técnico, desta feita retificando aquela sua afirmação estampada no Laudo anterior, para concluir que, com base nos comentários das NESH, as partes e peças importadas apresentam, no estado em que se encontram, as principais características essenciais das máquinas completas (máquinas incompletas).

Como se denota, o conjunto de informações que emerge dos autos não me parecem suficientes o bastante para a formação de convicção sobre o assunto.

Além do mais, a insistência da Recorrente na realização de consulta ao INT se me afigura bastante razoável e plenamente exequível, em que pese já ter ocorrido o desembaraço das peças, haja vista que existe relação detalhada do material importado, além de documentos (catálogos técnicos, planilhas com relação de peças adquiridas no mercado interno que entram na composição do produto final, etc, etc.) que podem ser obtidos junto à Importadora, além do exame físico, "in loco", da referida máquina, talvez até mesmo desmontada.

Por tudo isso e considerando, ainda, o preceito constitucional contido no art. 5º, inciso LV, da C.F., no sentido de que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), solicitando do mesmo a elaboração de Laudo Técnico no qual discorra a respeito do assunto objeto do presente litígio, concluindo, por fim, informando se as peças objeto da importação supra - e somente elas - possuem as características essenciais do produto final completo ou acabado - máquinas codificadoras de cheques.

Sendo sabedor de que as peças em questão já foram desembaraçadas (liberadas) para a Importadora, solicita-se ao INT que envide todos os esforços para su-



prir as necessidades que se apresentarem para cumprimento de tal tarefa, requerendo, da repartição aduaneira; dos Peritos que emitiram os Laudos existentes nos autos e, ainda, da própria Importadora (Recorrente), todos os documentos e informações que julgar imprescindíveis, inclusive, se for o caso, visitando a fábrica mencionada para exame do material "in loco".

Antes da realização da diligência em questão, providencie a repartição aduaneira a abertura de vistas à Recorrente, com fixação de prazo para apresentação de quesitos que pretenda sejam respondidos pelo INT, se assim o desejar.

Após a realização da diligência em questão, proceda a fiscalização da repartição aduaneira o esclarecimento a respeito do valor tributável das peças faltantes e se tal valor integra a base de cálculos do crédito tributário exigido, como colocado na parte inicial deste Voto.

Finalmente, adotadas as providências acima indicadas e estando o processo devidamente instruído, sejam abertas vistas dos autos à Recorrente para que tome ciência dos resultados desta diligência, fixando-se-lhe novo prazo para manifestar-se a respeito, assim o querendo.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator.